



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

Autos nº. 0111847-83.2023.8.16.0000

Recurso: 0111847-83.2023.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante(s):

- **POSTO VILLA MONÇÕES**
- **AUTO POSTO BORBA GATO LTDA.**
- **JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA - EPP**
- **K R C CANTARELLI CONVENIENCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA**

Agravado(s): • **Valor Consultores Associados LTDA**

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida em ação de recuperação judicial, pela qual o administrador judicial foi autorizado a restituir a Ademar Reis Picironi ou a quem autorizado por este, o imóvel onde se encontram instaladas as recuperandas Auto Posto Borba Gato Ltda. e Josefa Vilda Pereira Silva (mov. 346.1 e 400.1).

Alegam os agravantes, em síntese, que: a) o posto de combustível está posicionado em cima de 3 terrenos, conforme petições de mov. 164 e 345 e não somente do terreno o qual o terceiro alega ter adquirido; b) a reintegração ao senhor Ademar, deveria ter sido feita pelo administrador somente em relação ao lote nº 18, consubstanciada na matrícula 12.932, já que foi a única matrícula citada na oportunidade, devendo com urgência os lotes nº 19 de matrícula 12.933 do 2º SRI de Maringá/PR e o lote nº 20 de matrícula 12.934 do 2º SRI de Maringá/PR serem reintegrados a recuperação judicial para o reestabelecimento das atividades; c) o lote nº 18 é o terreno de menor área, compreendendo somente o fundo do posto, onde tinha um lava carros e um estacionamento, podendo facilmente ser isolado para o reestabelecimento da atividade nos demais lotes; d) o contrato assinado prevê claramente em sua cláusula terceira, parágrafo primeiro, que a posse seria legítima apenas após o cumprimento da alínea "a" da cláusula segunda; e) o fim das obrigações previstas na alínea "a" ocorreriam somente em 2027, nos termos do item a.5.2; f) a posse não é legítima e a reintegração dos terrenos feita ao terceiro é desprovida de qualquer fundamento legal ou cláusula contratual, seja em relação ao lote 18, ou aos demais; e, g) o principal objetivo das recuperandas é dar seguimento a recuperação judicial, reestabelecendo as atividades de ambos os postos de modo a permitir a manutenção dos empregos e confirmar a possibilidade de reestabelecimento das empresas no mercado. Ao final, pugnam pela concessão da antecipação da tutela para suspender a restituição dos terrenos 19 e 20 ao senhor Ademar



Reis, os mantendo sob tutela dos administradores da empresa e, ao final, pelo provimento do recurso (mov. 1.1).

É o relatório.

O recurso é adequado, pois a decisão foi proferida em sede de recuperação judicial (art. 189, II, Lei nº 11.101/05).

A antecipação da tutela recursal ou a suspensão da decisão fica condicionada a uma situação excepcional, em que reste cumulativamente demonstrada a (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) que a imediata produção de efeitos da decisão recorrida é suscetível de ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, caput e parágrafo único c/c art. 1.019, I).

Da análise das manifestações do terceiro interessado, senhor Ademar Reis Picirone, em especial a sua primeira manifestação na ação de recuperação judicial (mov. 118.1), é possível observar que, além de relatar que teria adquirido o fundo de comércio e mais o lote nº 18, da quadra 49, de matrícula 12.932 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá-PR, também afirmou que não optaria pelo compromisso futuro existente no contrato firmado com a recuperanda, que dizia respeito aos dois lotes gravados com hipoteca, “*em razão dos entraves com os sócios da Recuperanda e fraudes cometidas neste processo*”. Esses dois lotes são justamente os de nº 19 e nº 20, conforme contrato de mov. 118.3, e que os agravantes pleiteiam a concessão da tutela antecipada, de modo que tenho, ao menos em cognição sumária, como presente a relevância de seus argumentos pela impossibilidade de restituição destes lotes ao terceiro.

Por igual, presente o *periculum in mora*, uma vez que o posto de gasolina, instalado, segundo os agravantes, nos lotes nº 19 e 20, estaria fechado desde então, ainda que a opção de compra não tenha sido feita pelo terceiro.

Assim, cotejando estes fatos com a célere tramitação do agravo, a fim de resguardar a ocorrência de eventual dano aos agravantes, antecipo os efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a restituição apenas dos lotes nº 19 e 20 ao senhor Ademar.

Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau que, se entender necessário, poderá prestar informações que considerar úteis ao julgamento do recurso.

Inclua-se o senhor Ademar Reis Picirone como parte agravada no presente recurso.

Intimem-se os agravados para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários.



Diligências necessárias.

Curitiba, 06 de dezembro de 2023.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

Relator

